PROCESSO N.

2020005680

INTERESSADO

: DEPUTADO PAULO TRABALHO

**ASSUNTO** 

Institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá

outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, que institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição busca regulamentar o ensino domiciliar no Estado de Goiás, uma vez que esta prática de ensino vem sendo desenvolvida em diversos países, os quais tem apresentado resultados favoráveis, não interrompendo o processo de educação de crianças e adolescentes.

## Essa é a síntese da matéria em análise.

Analisando o teor da proposição constata-se que se pretende autorizar no âmbito do Estado de Goiás a educação domiciliar, sendo aquela compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matriculá-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público, conforme art. 1º do projeto.

Também conhecido como "homeschooling", o ensino domiciliar consiste na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a

stituição

responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la instituições de ensino. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou por professores particulares contratados, que optam por fazê-lo em casa.

1

Como já constou na justificativa é um modelo de ensino que já vem sendo difundido em países da Europa e no Estados Unidos, no entanto, no Brasil, já há muito tempo é tema de conflito entre o Ministério Público, Conselhos Tutelares, Judiciário, Educadores e famílias.

No Brasil, a educação básica é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, sendo dever dos pais efetuar a matrícula nas escolas. Há três leis de âmbito nacional que regulamentam a obrigatoriedade da matrícula: o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996, "art. 6°: É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade".

No art. 246, o Código Penal define como abandono intelectual do menor de idade, deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, com previsão de pena de detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

Cumpre destacar que o tema do projeto foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2018. No Recurso Extraordinário nº 888.815-RS, submetido à sistemática da repercussão geral, o Tribunal adotou tese com o seguinte teor: "Não existe direito público subjetivo

Constituição

do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Tema 822).

FOLHAS

No amplo debate realizado no tribunal a tese que obteve maioria de votos assinala a inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal sobre educação domiciliar sem prévia regulamentação nacional, em bases gerais, dessa modalidade de ensino pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional ou norma de igual hierarquia.

Essa tese inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes anuncia que a Constituição Federal não seria incompatível em termos absolutos com o ensino domiciliar, porém essa modalidade estaria condicionada à aprovação de prévia base normativa emanada do Congresso Nacional.

Assim, até a edição de lei geral determinando as diretrizes para a prática do ensino domiciliar que assegure avaliação de aprendizado e socialização do aluno, esta modalidade de ensino não poderá ser legitimada pelos Estados.

Pelo exposto, a despeito da relevância da matéria, manifesto pela rejeição do projeto de lei pelas razões expostas. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 0 de MA13

de 2021.

Deputado Wilde Cambão

Relator

Mary-Flow